



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 43/2022:

Altera os artigos 5, 10 e 18 do Regulamento dos Mecanismos e Procedimentos para a Contratação de Cidadãos de Nacionalidade Estrangeira, aprovado pelo Decreto n.º 37/2016, de 31 de Agosto.

Resolução n.º 38/2022:

Ratifica a Emenda à Convenção sobre a Protecção Física de Materiais Nucleares.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 43/2022

de 19 de Agosto

Tornando-se necessário proceder à revisão do Regulamento dos Mecanismos e Procedimentos para a Contratação de Cidadãos de Nacionalidade Estrangeira, aprovado pelo Decreto n.º 37/2016, de 31 de Agosto, de forma a adequá-lo aos actuais desafios do desenvolvimento do mercado de trabalho e do ambiente de negócios, ao abrigo do artigo 269 da Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto, Lei do Trabalho, o Conselho de Ministros determina:

ARTIGO 1

(Alteração)

São alterados os artigos 5, 10 e 18 do Regulamento dos Mecanismos e Procedimentos para a Contratação de Cidadão de Nacionalidade Estrangeira, aprovado pelo Decreto n.º 37/2016, de 31 de Agosto, que passam a ter a seguinte redacção:

“CAPÍTULO IV

Regime do Trabalho de curta duração

ARTIGO 5

(Regime)

1. Considera-se trabalho de curta duração o que não excede cento e vinte dias por ano, seguidos ou interpolados, quando prestado por cidadãos estrangeiros ainda que estejam

vinculados por contrato com a entidade empregadora-sede ou suas representadas sedeadas num outro país.

2. (...)

3. O regime de trabalho de curta duração visa a realização de trabalhos pontuais.

4. ...

ARTIGO 10

(Formalidades)

1. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) Certidão de quitação da empresa emitida pela entidade que superintende a área de finanças;

e) (...)

f) (...)

2. A Certidão de quitação referida na alínea d) do número anterior é apresentada na primeira contratação e é válida por um ano contado a partir da data da sua emissão.

3. A emissão do atestado de admissão no âmbito da quota depende, igualmente, da confirmação com recurso aos registos informáticos pela entidade que superintende a área do trabalho de que a empresa:

a) Não possui dívida de contribuições com o Sistema de Segurança Social Obrigatória;

b) Tem quota disponível.

ARTIGO 18

(Requisitos)

1. (...)

a)

b)

c)

d)

2. Ao requerimento devem juntar-se:

a) (...)

b) (...)

c) Certidão de quitação da empresa, emitida pela entidade que superintende a área das Finanças;

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) A informação relativa aos trabalhadores nacionais e estrangeiros, efectivamente contratados, com recurso aos registos informáticos acessíveis a entidade que superintende a área do trabalho.

h) (...)

3. A Certidão de quitação referida na alínea c) do número anterior é apresentada na primeira contratação e é válida por um ano contado a partir da data da sua emissão.

ARTIGO 2

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 9 de Agosto de 2022.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.

Resolução n.º 38/2022

de 19 de Agosto

Havendo necessidade da República de Moçambique ratificar a Emenda à Convenção sobre a Protecção Física de Materiais Nucleares, adoptada em Vienna (Áustria) no ano de 2005, tendo entrado em vigor em Maio de 2016, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificada a Emenda à Convenção sobre a Protecção Física de Materiais Nucleares, cujo texto na língua inglesa e a tradução na língua portuguesa, em anexo, são parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. Os Ministros dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e dos Recursos Minerais e Energia são encarregues de assegurar todos os trâmites necessários à notificação da presente Resolução ao depositário da Emenda e de assegurarem as medidas para a sua implementação.

Art. 3. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 19 de Julho de 2022.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Maleiane*.

AMENDMENT TO THE CONVENTION ON THE PHYSICAL PROTECTION OF NUCLEAR MATERIAL

ARTICLE 1

The Title of the Convention on the Physical Protection of Nuclear Material adopted on 26 October 1979 (hereinafter referred to as “the Convention”) is replaced by the following title:

Convention on the Physical Protection of Nuclear Material and Nuclear Facilities

ARTICLE 2

The Preamble of the Convention is replaced by the following text:

The States Parties to this convention,

Recognizing the right of all States to develop and apply nuclear energy for peaceful purposes and their legitimate interests in the potential benefits to be derived from the peaceful application of nuclear energy;

Convinced of the need to facilitate international co-operation and the transfer of nuclear technology for the peaceful application of nuclear energy;

Bearing in Mind that physical protection is of vital importance for the protection of public health, safety, the environment and national and international security;

Having In Mind the purposes and principles of the Charter of the United Nations concerning the maintenance of international peace and security and the promotion of good-neighbourliness and friendly relations and co-operation among States;

Considering that under the terms of paragraph 4 of Article 2 of the Charter of the United Nations, “All members shall refrain in their international relations from the threat or use of force against the territorial integrity or political independence of any state, or in any other manner inconsistent with the Purposes of the United Nations”;

Recalling the Declaration on Measures to Eliminate International Terrorism, annexed to General Assembly resolution 49/60 of 9 December 1994;

Desiring to avert the potential dangers posed by illicit trafficking, the unlawful taking and use of nuclear material and the sabotage of nuclear material and nuclear facilities, and noting that physical protection against such acts has become a matter of increased national and international concern;

Deeply concerned by the worldwide escalation of acts of terrorism in all its forms and manifestations, and by the threats posed by international terrorism and organized crime;

Believing that physical protection plays an important role in supporting nuclear non-proliferation and counter-terrorism objectives;

Desiring through this Convention to contribute to strengthening worldwide the physical protection of nuclear material and nuclear facilities used for peaceful purposes;

Convinced that offences relating to nuclear material and nuclear facilities are a matter of grave concern and that there is an urgent need to adopt appropriate and effective measures, or to strengthen existing measures, to ensure the prevention, detection and punishment of such offences;

Desiring to strengthen further international co-operation to establish, in conformity with the national law of each State Party and with this Convention, effective measures for the physical protection of nuclear material and nuclear facilities;

Convinced that this Convention should complement the safe use, storage and transport of nuclear material and the safe operation of nuclear facilities;

Recognizing that there are internationally formulated physical protection recommendations that are updated from time to time which can provide guidance on contemporary means of achieving effective levels of physical protection;

Recognizing also that effective physical protection of nuclear material and nuclear facilities used for military purposes is a responsibility of the State possessing such nuclear material and nuclear facilities, and understanding that such material and facilities are and will continue to be accorded stringent physical protection;